



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

Rua Ângela Savernini, n.º 93, Centro - CEP 29725-000 - Marilândia - ES

CNPJ: 27.744.176/0001-04

Marilândia-ES, 02 de dezembro de 2024.

OF/Gabinete do Prefeito/Nº 534/2024

À : Excelentíssima Presidente da Câmara Municipal de Marilândia

Sr.ª Alcione Boldrini Monechi

Senhora Presidente,

Vimos a presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES.”**

Para melhor análise da proposta, encaminhamos Mensagem contendo justificativa necessária à sua apresentação, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Aproveitamos para apresentar votos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

AUGUSTO ASTORI
FERREIRA:12228846740

Assinado de forma digital por AUGUSTO
ASTORI FERREIRA:12228846740
Dados: 2024.12.02 17:22:33 -03'00'

AUGUSTO ASTORI FERREIRA

Prefeito Municipal

TEL:(27) 3724-2974 e-mail: gabinete@marilandia.es.gov.br



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320032003900310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

PROJETO DE LEI Nº /2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES.

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar, excepcionalmente, neste exercício de 2024, complemento constitucional aos profissionais da educação básica em efetivo exercício que recebem dos 70% do FUNDEB na Rede Municipal de Ensino de Marilândia para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.113/2020, combinado com o disposto no art. o 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo Único. O valor destinado ao pagamento do complemento constitucional será estabelecido, de modo a atingir, no mínimo, 70% (setenta por cento) da receita do FUNDEB, relativo ao exercício de 2024 e que estejam contemplados no Artigo 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDBEN nº 9.394/96.

Art. 2º O valor e forma de pagamento do Abono-FUNDEB será calculado de forma proporcional, para os servidores que estiverem com vínculo empregatício no mês de pagamento do referido abono, em conformidade com o Inciso II, Parágrafo Único do Artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

§1º O abono de que trata o "caput" deste artigo será garantido aos profissionais do magistério com recursos oriundos do FUNDEB 70%.

§2º O valor do abono de que trata o caput, será calculado na proporção de 1/11 (um onze avos), multiplicados pelo número de meses trabalhados em 2024.

§3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como o mês integral para efeitos do §2º deste artigo.

§4º O valor do abono será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

§5º Não fara jus ao abono previsto no "caput" os profissionais do magistério municipal que se encontram inativos.



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA - CENTRO, MARILÂNDIA - ES, CEP: 29.725-000

TELEFONE: (27) 3724-2369



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Art.3º Para fins de disposto nesta Lei considera-se efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das funções associadas à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Município, não sendo, contudo, descaracterizado por eventuais licenças remuneradas previstas em Lei e desde que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§1º Os profissionais do município que estejam trabalhando em outros órgãos ou Entes Federativos, no sistema de permuta ou cessão, não terão direito ao abono.

§2º Os profissionais do magistério que foram recebidos por cessão pelo Município e se encontram em efetiva atuação terão direito ao abono.

§3º Os profissionais do magistério municipal que estiverem em gozo de licença maternidade ou licença adotante, farão jus ao recebimento integral do abono.

§4º Não terão direito ao abono os servidores em licença sem remuneração, considerando que o abono é devido apenas aos profissionais em efetivo exercício de suas funções no Município, conforme definido neste artigo.

Art.4º o abono de que trata esta Lei é de caráter excepcional, temporário e não servirá de base para cálculo para pagamento de gratificação natalina, férias e qualquer outra vantagem e não será incorporado ao salário ou vencimento dos servidores, para nenhum efeito legal.

Parágrafo Único. O profissional do magistério que, eventualmente, tenha mais de um vínculo com o Município, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, fará jus ao pagamento do abono por uma única matrícula e CPF.

Art.5º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos profissionais da Educação - FUNDEB e do percentual do art. 212-A, da constituição Federal, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários para o seu atendimento.

Parágrafo único - As despesas que tratam o "caput" deste artigo estão vinculadas ao FUNDEB 70%.

Art. 6º O Abono-FUNDEB não será incorporado ao vencimento do profissional do magistério da educação básica municipal, e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Marilândia-ES, 27 de novembro de 2024.

AUGUSTO ASTORI
FERREIRA:12228846740

Assinado de forma digital por AUGUSTO
ASTORI FERREIRA:12228846740
Dados: 2024.12.02 17:06:39 -03'00'

AUGUSTO ASTORI FERREIRA

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://marilandia.spionline.com.br/autenticidade>

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA - ES, CEP: 29.725-000, RUA ANGELO SAUER, 233, CENTRO, MARILÂNDIA-ES, CRI 29.725-000, ME

TELEFONE: (27) 3724-2969



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA/ES

SRA. ALCIONE BOLDRINI MONECHI

MENSAGEM Nº /2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto a apreciação desta augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES”.

Vale destacar, que a valorização do professor é o primeiro passo para garantir uma educação de qualidade. Afinal, o trabalho que vem sendo desenvolvido por esta Gestão municipal em torno da valorização do Magistério que passa pela Formação Docente, assim como pela melhoria salarial, pois já regularizamos o piso do magistério nessa gestão.

Em atenção à decisão normativa do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCES), cumpre-nos destacar que a proposta de concessão de abono aos profissionais da educação básica visa assegurar o cumprimento das disposições constitucionais e legais no tocante ao uso dos recursos do novo FUNDEB, bem como garantir a remuneração dos servidores, conforme a aplicação de, no mínimo, 70% desses recursos no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A análise foi conduzida com base nas normativas pertinentes, especialmente a Emenda Constitucional n.º 108/2020 e a Lei Federal n.º 14.113/2020, que estabelecem que os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para a remuneração dos profissionais da educação básica. O parecer também considerou a aplicabilidade da Lei Complementar n.º 173/2020, que impõe restrições à criação de novos benefícios no âmbito da administração pública, mas que, neste caso, permite a concessão do abono desde que atenda à obrigação constitucional de destinar 70% do FUNDEB à remuneração dos educadores.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao analisar casos semelhantes, fixou a orientação de que a concessão de abono financeiro, desde que amparada pela destinação mínima de 70% do FUNDEB para a educação básica, pode



Autenticar documento em <https://marilandia.spionline.com.br/autenticidade>

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA/ES, C.E.P. 29.125-000
RUA ANTONIO SAUER, 200 - CENTRO - MARILÂNDIA/ES - CEP: 29.125-000

TELEFONE: (27) 3724-2369



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ocorrer mesmo dentro do período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), desde que atendidas as condições de aumento de receita ou compensação por outras formas de redução de despesa com pessoal.

Dessa forma, com base no parecer jurídico emitido e nas decisões do Tribunal de Contas, entendemos ser possível a concessão do abono financeiro aos profissionais da educação básica, com a destinação de recursos do FUNDEB, sem que isso implique violação das normas de responsabilidade fiscal ou das disposições da LRF, pois visa exclusivamente garantir a adequada remuneração dos profissionais da educação básica.

Assim, submetemos a presente proposta de projeto de lei para apreciação, visando a concessão do abono financeiro aos profissionais da educação, com respaldo legal adequado e em conformidade com os posicionamentos dos órgãos de controle.

Diante do exposto encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência, minuta de Projeto de Lei para autorização de pagamento de abono salarial, **EM REGIME DE URGENCIA**, tendo em vista a obrigatoriedade da aplicação de percentuais financeiros na educação para os profissionais do magistério municipal de Marilândia/ES em efetivo exercício, com recursos do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, como medida excepcional e transitória **AO EXERCÍCIO DE 2024**.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação, **COM A MÁXIMA URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

AUGUSTO ASTORI
FERREIRA:12228846740

Assinado de forma digital por
AUGUSTO ASTORI
FERREIRA:12228846740
Dados: 2024.12.02 17:06:58 -03'00'

AUGUSTO ASTORI FERREIRA
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://marilandia.spionline.com.br/autenticidade>

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA - RUA ANGELO SAUER, 1200 - CENTRO, MARILÂNDIA - ES, CEP: 29.725-000

TELEFONE: (27) 3724-2969



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Rua Ângela Savergnini, 93 - CEP 29725-000 - Marilândia - ES

Pabx: (27) 3724-2950 - Fax: (27) 3724-1294 - CNPJ: 27.744.176/0001-04

e-mail: contabilidade@marilandia.es.gov.br

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO COM A LOA E COMPATIBILIDADE COM LDO E PPA

(Art. 16, II da LRF)

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas objeto do Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES**, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Marilândia-ES, 02 de dezembro de 2024.

AUGUSTO ASTORI

FERREIRA:12228846740

Assinado de forma digital por AUGUSTO

ASTORI FERREIRA:12228846740

Dados: 2024.12.02 17:32:21 -03'00'

AUGUSTO ASTORI FERREIRA

Prefeito Municipal





Processo: 08942/2024-7

Decisão Normativa Nº 2, de 19 de novembro de 2024.

Fixa orientação sobre aparente conflito de interpretações gerado entre os Pareceres em Consulta TC 44/2004 e TC 03/2021, no que diz respeito ao aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, para fins de cumprimento da destinação constitucional mínima dos recursos do Fundeb ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da competência lhe é conferida pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e na forma prevista nos arts. 428, inciso IV, 439, §2º, e 440 a 444 do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013;

Considerando as disposições do Parecer em Consulta TC 03/2021, que, em seu subitem 1.1.4, estabeleceu posicionamento interpretativo normativo da Lei de Responsabilidade Fiscal no sentido da proibição de "qualquer forma de aumento de despesa com pessoal" durante os 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato;

Considerando que essa interpretação normativa poderá constituir dificuldade para alguns municípios cumprirem o mandamento constitucional referente a destinação de pelo menos 70% dos recursos do Fundeb ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, gerando insegurança jurídica quanto a formação de um juízo de viabilidade da prática de atos diante das limitações impostas;

Considerando os precedentes deste Tribunal, que consideram válidas as iniciativas voltadas a concessão de abono pecuniário aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, a fim de garantir a aplicação do percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb;



Considerando que em razão da interpretação adotada por meio do Parecer em Consulta TC 03/2021, surgiram relatos de dúvidas em alguns municípios que enfrentam dificuldades para cumprir a exigência de destinar no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais da educação básica, diante da hipótese de que para o cumprimento dessa destinação poderá ser necessário aumentar as despesas com pessoal por meio do pagamento de abonos pecuniários, no período correspondente aos últimos 180 (cento e oitenta dias) do mandato;

Considerando que a possibilidade de pagamento de abono pecuniário no período vedado foi especificamente abordada no Parecer em Consulta TC 044/2004, fixando interpretação de que a disposição contida no art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), anteriormente prevista no parágrafo único do mesmo artigo, em sua redação original, veda o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato, não proibindo, no entanto, realizar atos que acarretem tal aumento, desde que observadas duas condições, quais sejam: que haja aumento de receita que permita manter o órgão ou Poder dentro do limite estabelecido no art. 20 da LRF ou que o aumento da despesa seja compensado por atos de vacância ou outras formas de redução das despesas com pessoal;

Considerando o aparente conflito de interpretações existentes nos termos dos Pareceres em Consulta TC 044/2024 e TC 03/2021, na medida em que este firma posicionamento pela proibição de qualquer forma de aumento de despesa no período correspondente aos 180 dias anteriores ao término do mandato, enquanto aquele (TC 044/2004) interpreta a proibição contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) de forma mais flexível;

Considerando que a tese trazida no Parecer em Consulta TC 44/2024 sustenta que os atos que concedam vantagens pecuniárias no período vedado não são necessariamente proibidos, desde que haja um aumento de receita suficiente para manter o órgão ou Poder dentro dos limites estabelecidos no art. 20 da LRF, ou que o aumento da despesa seja compensado por medidas como a vacância de cargos ou outras ações que reduzam as despesas com pessoal;

Considerando que, embora o posicionamento do Parecer em Consulta TC 03/2021 deva ser levado em consideração, eis que vigente, o entendimento do Parecer em Consulta TC 044/2004 aparenta estar mais alinhado com as previsões constitucionais e legais que regem a matéria;

Considerando que, conforme abordado no Parecer em Consulta TC 044/2004, uma proibição indiscriminada de qualquer ato que resulte em aumento de despesa, inclusive atos de provimento de cargos, poderia gerar situações insustentáveis e comprometer a realização de objetivos essenciais impostos aos entes públicos pela própria Constituição;



Considerando que esse entendimento não é suficiente para resolver a insegurança jurídica enfrentada pelos jurisdicionados desta Corte de Contas, que precisam cumprir o mandamento constitucional de destinar pelo menos 70% dos recursos do Fundeb ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício e que para atingir esse percentual, pode ser necessário a edição de atos para o pagamento de abonos pecuniários, o que implicaria um aumento nas despesas com pessoal, situação expressamente vedada pelo Parecer em Consulta TC 03/2021;

Considerando a proximidade do encerramento do exercício financeiro e que o art. 238 do Regimento Interno deste Tribunal, dispõe sobre a possibilidade de reexame de matéria objeto de consulta, no entanto o rito previsto para o procedimento não solucionaria de imediato a insegurança jurídica, impondo-se, por conseguinte, a formação de um juízo da conveniência, oportunidade, necessidade e urgência da edição de medidas para orientação dos jurisdicionados;

Considerando, por fim, que na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, conforme determina o art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).

RESOLVE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 1ª sessão extraordinária de 2024, realizada no dia 19 de novembro do corrente:

Art. 1º Para a concessão de abono pecuniário, fixar orientação por adotar a interpretação conferida por meio do Parecer em Consulta TC 44/2004, no que diz respeito a ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, para fins de cumprimento da destinação do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Art. 2º Fixar, também, por se tratar de mesma matéria, a interpretação conferida por meio do Parecer em Consulta TC 01/2012, no que diz respeito a ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Art. 3º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2024.



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320032003900310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Presentes à sessão plenária da apreciação os srs. conselheiros Domingos Augusto Taufner, presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, ouvidor, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Davi Diniz de Carvalho, Márcia Jaccoud Freitas (em substituição) e Marco Antonio da Silva (em substituição).

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2024.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Presidente

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Ouvidor

RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira em substituição

MARCO ANTONIO DA SILVA

Conselheiro em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320032003900310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320032003900310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 75DB1-3421D-824C7

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003900310039003A005000

Assinado eletronicamente por **CATARINA PEREIRA** em **02/12/2024 17:46**

Checksum: **EDA56AD187F4AB2BF31A82C1A753589A19627404DDE896EA5439793C4176BE37**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320032003900310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.